

**AO PREFEITO MUNICIPAL DE RIQUEZA/SC
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE
RIQUEZA/SC**

Processo licitatório nº 1999/2022.
Tomada de preço nº 10/2022.

MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SC

Protocolo nº 33/2022

Recebido em 23/09/2022

às: 14 37 horas

Licitação

MODELAR EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.666.744/0001-57, com sede na Rua Waldemar Ernesto Glufke n. 241, Centro, em Mondaí/SC, CEP 89893-000. Neste ato representada pelo sócio proprietário JULIO CARDINAL, brasileiro, solteiro em união estável, engenheiro empresário, portador da cédula de identidade nº 4.869.301 SSP/SC, e CPF nº 061.156.929-97, residente e domiciliada a Avenida Lajú, Apto 101 centro do município de Mondaí/SC, CEP 89893-000, vem perante a comissão apresentar

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA**, contra a decisão de inabilitou a aludida empresa a participar do processo licitatório nº 1999/2022, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

1. SÍNTESE

Na data de 13 de setembro de 2022, foi realizado a tomada de preços 10/2022, para a EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL, ETAPA I E III, COM ÁREA DE INTERVENÇÃO DE 821,13M² E ETAPA II, COM ÁREA DE INTERVENÇÃO DE 133,46M², QUE É REFERENTE À COBERTURA DE ESTACIONAMENTO, LOCALIZADA NA

RUA CRISTIAN SCHOLL, S/Nº, CENTRO, DA CIDADE DE RIQUEZA/SC, INCLUSIVE O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E TODO O MATERIAL NECESSÁRIO, DE ACORDO COM OS PROJETOS TÉCNICOS, ORÇAMENTO QUANTITATIVO E MEMORIAIS DESCRITIVOS.

Conforme a ata de abertura e julgamento da habilitação, a empresa CAIBI EMPRENDIMENTOS LTDA, apresentou a proposta mais vantajosa, contudo foi inabilitada, por não preencher os requisitos do edital 7.2.1 "*Planilha de quantitativos físico-financeiros, com a composição dos preços, conforme planilhas anexas*".

Desta feita, a empresa dentro do prazo legal apresentou recurso contra a decisão, requerendo o reconhecimento da habilitação, conseqüentemente declarando a empresa vencedora do certame.

2. DAS CONTRARRAÇÕES

Primeiramente observa-se que a decisão que decretou a inabilitação da empresa CAIBI EMPRENDIMENTOS LTDA, fora estritamente legalista, na qual observou-se que a empresa não havia apresentados todos os documentos referenciados no edital do certame, mais especificadamente deixou de apresentar a Planilha de quantitativos físico-financeiros, com a composição dos preços, conforme planilhas anexas, descrito o item 7.2.1 do edital do processo licitatório 1999/2022.

Nesse sentido, cita-se o "Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório" que se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

O aludido princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório: é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60681 - RS (2019/0115867-0)

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório,

pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Nesse dogma, o Edital é claro ao determinar que no item IV, que o envelope "2" deve conter que conter a seguinte documentação:

7.1.1 Carta de apresentação da proposta, datada, com validade de no mínimo 60 (sessenta) dias corridos a partir da data da abertura, em papel timbrado, devidamente rubricada e assinada pelo seu representante legal, consignando o valor total da obra com valores em Moeda Corrente nacional e prazo de execução, juntamente com orçamento e cronograma físico-financeiro global conforme o projeto.

7.1.2 Planilha de quantitativos físico-financeiros, com a composição dos preços, conforme planilhas anexas.

7.1.3 Cronograma físico-financeiro do total da obra;

7.1.4 Quadro/Planilha de composição de taxa de bonificação e despesas indiretas (BDI da Obra).

7.1.5 Declaração expressa de que no preço global proposto estão incluídas todas as despesas concernentes à execução das obras e/ou serviços projetados e especificados com o fornecimento de materiais e mão de obra necessários para os projetos constantes das especificações, encargos sociais, taxas, impostos, ferramental, equipamentos, assistência técnica, benefícios, despesas indiretas, licenças inerentes a especialidade e atributos, e tudo mais necessário à perfeita e cabal execução dos serviços.

7.1.6 Declaração do prazo de garantia de, no mínimo, 05 (cinco) anos para os serviços contratados que deverá correr a partir da data do RECEBIMENTO DEFINITIVO DA OBRA, pelo Setor de Engenharia da Amerios ou por órgão público municipal indicado para finalidade

Outrossim, verifica-se que a falta de qualquer item acima mencionado, acarretará na desclassificação da empresa concorrente, conforme descreve o item 7.3 do edital. Vejamos:

7.3 A proposta de preços que ultrapassar o valor previsto no item 7.2 e que não cumprir as condições estabelecidas neste item e no Edital de Tomada de Preços nº 10/2022, será desclassificada. Grifou-se

Nesse sentido, verifica-se que o edital foi claro ao determinar todas as regras para a contratação, usando de todos os parâmetros legais, assim, mesmo que a empresa desclassificada tenha apresentado a proposta mais vantajosa, a mesma não observou as regras do certame, deixando de cumprir os pressupostos necessários para que seja reconhecida a sua habilitação.

Por fim, o entendimento doutrinário apresentado no recurso da empresa desclassificada, não encontra amparo legal, sendo apenas o entendimento de um estudioso do assunto, que aliás vai em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, TRF4 e Tribunal de Contas da União:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes". (STJ. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.12.2003) (G.n.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.** Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade,

de modo a impedir restrições à competitividade. Acórdão 819/2005 Plenário TCU.

Desta feita, requer que seja reconhecida a inabilitação da empresa pelo descumprimento das regras impostas pelo edital de licitação nº1999/2022, tomada de preço 10/2022, em conformidade com o item 7.3 do edital.

3. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto requer:

- a) O recebimento do presente recurso.
- b) A manutenção da presente decisão de considerar a inabilitação da empresa CAIBI EMPREENDIMENTO LTDA, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme preconiza a Lei 8666/93.
- c) Seja decretada vencedora a empresa MODELAR EMPREENDIMENTOS LTDA, pelo cumprimento de todas as regras do certame, e proposta mais vantajosa.

Neste termos,

Pede DEFERIMENTO.

Riqueza/SC 23 de setembro de 2022.



MODELAR EMPREENDIMENTOS LTDA